



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.000625/2024-31**

Interessado: **SOCIÉTÉ AIR FRANCE**

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada por SOCIÉTÉ AIR FRANCE, em face do Auto de Infração nº 1348_00468_2024, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão de transporte de passageiro estrangeiro sem documentação migratória regular para ingresso no território nacional, notadamente ausência de visto válido.
2. Consta dos autos que a autuada transportou o passageiro MAHAMED YASSIN ALI, nacional da Somália, no voo AF0454, oriundo da França, em 09/02/2024, sem a documentação exigida para ingresso no Brasil, situação que resultou em impedimento de entrada pela autoridade migratória, conforme registros no Sistema de Tráfego Internacional – STI
3. A defesa apresentada sustenta, em síntese, nulidade do auto por ausência de fundamentação, bem como a desproporcionalidade do valor da multa aplicada, requerendo sua anulação ou, subsidiariamente, a sua redução.
4. No tocante à materialidade da infração, verifica-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a irregularidade, uma vez que houve o efetivo transporte de passageiro sem visto válido, configurando a infração prevista na legislação migratória, sendo responsabilidade da transportadora a verificação prévia da documentação exigida.
5. Quanto às alegações de nulidade, não prosperam, haja vista que o auto de infração contém os elementos essenciais à identificação da conduta, do infrator e do dispositivo legal infringido, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. Todavia, no que se refere à dosimetria da penalidade, assiste razão parcial à autuada. Observa-se que a multa foi fixada em seu valor máximo legal, sem a devida demonstração dos critérios que fundamentaram tal patamar, especialmente quanto à gravidade concreta da infração, condição econômica e eventual reincidência, nos termos do Decreto nº 9.199/2017.
7. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se cabível a readequação do valor da multa, de modo a compatibilizá-la com a gravidade da conduta, sem afastar seu caráter punitivo e pedagógico.
8. Diante do exposto, **DEFERE-SE PARCIALMENTE A DEFESA ADMINISTRATIVA**, mantendo o Auto de Infração e REDUZIR o valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
9. Encaminhem-se os autos para as providências administrativas cabíveis.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 11/05/2026, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145986582&crc=C6DC8AAC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145986582&crc=C6DC8AAC).
Código verificador: **145986582** e Código CRC: **C6DC8AAC**.
